



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Habeas Corpus nº 0001914-52.2016.815.0000

ORIGEM: comarca de Remígio

RELATOR: Des. João Benedito da Silva

IMPETRANTE: Marayza Alves Medeiros

PACIENTE: Cícero da Silva

HABEAS CORPUS. Decreto de prisão preventiva. Ausência de fundamentos. Instrução deficiente. Documentos necessários ao exame da causa. Ausência. Não conhecimento (ART. 252, R.I.T.J.).

Não tendo sido o pedido de *habeas corpus* instruído com nenhum documento necessário para o deslinde da causa, dele não se conhece (Intelecção do art. 252, do RITJPB).

Excesso de prazo para o início da instrução criminal. Inocorrência. Denegação.

É pacificado na doutrina e na jurisprudência que a contagem de prazos dos atos processuais não pode ser feita de maneira individual, mas deve se proceder a ela de forma global, considerando todo o procedimento, até o término da instrução, e não cada ato isoladamente.

Vistos, relatados e discutidos os autos identificados acima;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NÃO CONHECER DA ORDEM PELO PRIMEIRO FUNDAMENTO E DENGAR PELO SEGUNDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela

Bacharela Marayza Alves Medeiros em favor da paciente **Cícero da Silva**, apontando, como autoridade coatora, o Juízo da comarca de Remígio.

Segundo o impetrante, o paciente está a sofrer constrangimento ilegal, pois se encontra em cárcere por alegada prática de associação criminosa, sem que tenha havido real situação de flagrância e sem que estejam presentes os requisitos e pressupostos para a prisão preventiva.

Isso porque o paciente fora preso em flagrante delito no dia 02/12/2016, ao simplesmente trafegar em um veículo Eco Sport, cor branca, não tendo sido encontrado na posse do paciente ou no interior do carro nenhum objeto ilícito.

Ainda nos termos da impetração, os policiais militares estavam fazendo ronda na cidade de Remígio, quando se depararam com um comboio composto por um veículo I30, 2 (duas) motocicletas e 2 (dois) outros carros. Feita a abordagem ao I30, foram encontrados alguns materiais ilícitos. O paciente apenas teria trafegado no veículo Eco Sport, cor branca, pelo local da abordagem e, sem motivo aparente, passou a ser perseguido pelos militares, que o interceptaram e realizaram a busca, sem, porém, como já relatado, ter sido encontrado nada de ilícito com o paciente ou no interior do veículo.

Não obstante isso, o impetrante narra que o flagrante foi lavrado e, em audiência de custódia, mantida a prisão, em decisão que não se fez acompanhar de fundamentos idôneos para tanto. Ressalta que não houve decreto de prisão preventiva e que não estão presentes os requisitos legais para a medida extrema.

Alega, ainda, excesso de prazo para o encerramento das investigações.

Ao final, pugnou pelo deferimento da liminar perseguida e, no

mérito, a concessão definitiva da ordem, concedendo-se a liberdade provisória ao paciente ou, subsidiariamente, aplicando-lhe medidas cautelares diversas da prisão.

Solicitadas as informações de estilo, a magistrada afirmou (fls. 56/58), que o paciente, **Cícero da Silva**, foi preso em flagrante delito, juntamente com Joseilson Balbino da Silva, no dia 02/12/2016, por supostamente fazer parte de uma associação criminosa. Acresce que, no mesmo dia, o flagrante foi convertido em preventiva, para a garantia da ordem pública, em face da gravidade dos fatos e periculosidade social dos suspeitos, os quais aparentam pertencer a organização criminosa atuante na região, com suspeita de prática de vários outros crimes.

A magistrada ainda se refere a artefatos encontrados com os indiciados, o que levaria a crer que eles estariam envolvidos em assaltos a bancos da região.

Por fim, a juíza de origem informa que foi realizada audiência de custódia, sendo mantida a prisão preventiva do paciente e corrêu.

Liminar indeferida – fls. 60/61-v.

Parecer da Procuradoria Geral de Justiça pelo não conhecimento do *writ* – fls. 63/68.

É relatório.

VOTO

A pretensão do impetrante, no presente *mandamus*, é de ver cessado o constrangimento que sofre a paciente, baseado-se, em suma, nos seguintes fundamentos: a) ilegalidade do flagrante; b) ausência de decreto de

prisão preventiva; c) inexistência de hipótese autorizadora da prisão preventiva.

Primeiramente, a alegação de ilegalidade no flagrante perdeu força pois, segundo informações prestadas pela autoridade apontada como coatora e ao contrário do que alegado pelo impetrante, a prisão preventiva do paciente foi decretada, ainda no mesmo dia do flagrante. Assim, o encarceramento cautelar da paciente encontra-se, atualmente, fundado em novo título.

Quanto às hipóteses autorizadas da prisão preventiva, observa-se que o impetrante não fez juntada aos autos da cópia da decisão que converteu o flagrante em preventiva, mas, tão somente, da que a manteve, em audiência de custódia (fls. 39/40), pelos mesmos fundamentos do decreto prisional.

Outrossim, conquanto se alegue na inicial acusatória que não houve um prévio decreto de prisão preventiva, a Juíza informante afirmou que houve sim, um decreto prisional expedido no mesmo dia do flagrante, o qual foi mantido na audiência de custódia, pelos mesmos fundamentos do primeiro.

Assim, não há como se aferir os fundamentos invocados pela autoridade apontada para a conversão do flagrante em prisão preventiva e consequente manutenção do paciente em cárcere processual.

Como sabido, em se tratando de *Habeas corpus*, é necessário que venha instruído, de plano, com as peças indispensáveis à análise do *mandamus*, por demandar o cotejo de provas pré-constituídas, conforme disposto na parte final do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, que assevera:

Quando o pedido for manifestamente incabível, ou for manifesta a incompetência do Tribunal para dele conhecer originariamente, ou se tratar de reiteração de

outro com os mesmos fundamentos, ou, ainda, não vier devidamente instruído, liminarmente dele não se conhecerá. (sublinhado)

Na espécie, constata-se a insuficiência de peças que comprovem o alegado constrangimento, sobretudo a cópia da decisão primeva que decretou a prisão preventiva, capaz de possibilitar a este Relator examinar seus termos. Há que se ter conhecimento dos fatos que fundamentaram o decreto constritor, tanto mais que a decisão que manteve a prisão preventiva adotou, como fundamento, as razões descritas na decisão que decretou a segregação cautelar do paciente.

Assim, imperioso o não conhecimento da presente ordem nesta parte.

Acerca da matéria, por sua pertinência, colaciono decisões do colendo **Superior Tribunal de Justiça**:

Evidenciada a deficiência na instrução do processo, o qual não trouxe a cópia de eventual édito constritivo e de decisões que porventura tenham mantido a custódia do paciente, além de outras peças imprescindíveis à compreensão da controvérsia, torna-se impossível certificar qual a decisão que sustenta seu encarceramento, bem como precisar as razões que embasaram a prisão e, por conseguinte, não se pode proceder à análise do presente writ. (STJ - HC 72559/BA, Quinta Turma, rel. Ministro GILSON DIPP, j. 22/05/2007, DJ 29/06/2007, p. 677)

Se o impetrante não instruiu os autos com a comprovação de suas alegações, como a decisão que determinou a prisão do paciente, algum documento que comprove o período que ele se encontra preso, a decisão condenatória de primeiro grau, peças essenciais à compreensão da controvérsia, e o Tribunal de origem não traz nenhuma informação adicional, é inviável o conhecimento da impetração. Ordem não conhecida. (STJ - HC 75637/BA, Quinta Turma, rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, j. 17/05/2007, DJ 11/06/2007, p. 343)

Para a verificação da procedência dos argumentos

defensivos, no que tange à demora no julgamento do réu, seria imprescindível que a impetração viesse acompanhada de cópia do acórdão proferido pelo Tribunal a quo que manteve a custódia provisória, deixando de reconhecer o excesso de prazo na formação de sua culpa, além de outras peças imprescindíveis à compreensão da controvérsia. Em virtude da apontada deficiência de instrução, não é possível certificar quais as razões que embasaram a manutenção da prisão preventiva do paciente e, por conseguinte, não se pode proceder à análise do presente writ. Ordem não conhecida. (STJ - HC 88.780/SP, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJ 11/02/2008 p. 1) (destacado)

No que concerne à alegação de irregularidade na audiência de custódia, da Ata de fls. 39/40 se observa que tal audiência foi realizada dentro do seu rito legal, não logrando a impetrante esclarecer de forma clara em que consistiu, efetivamente, a ilegalidade. Com efeito, em relação à audiência de custódia, extrai-se do próprio sítio eletrônico do CJN que:

[...] A idéia é que o acusado seja apresentado e entrevistado pelo juiz, em uma audiência em que serão ouvidas também as manifestações do Ministério Público, da Defensoria Pública ou do advogado do preso.

Durante a audiência, o juiz analisará a prisão sob o aspecto da legalidade, da necessidade e da adequação da continuidade da prisão ou da eventual concessão de liberdade, com ou sem a imposição de outras medidas cautelares. O juiz poderá avaliar também eventuais ocorrências de tortura ou de maus-tratos, entre outras irregularidades. (<http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia>)

Por fim, quanto ao alegado excesso de prazo para a finalização das investigações e início da instrução criminal, há que se pontuar que é pacificado na doutrina e na jurisprudência que a contagem de prazos dos atos processuais não pode ser feita de maneira individual, mas deve se proceder a ela de forma global, considerando todo o procedimento, até o término da

instrução, e não cada ato isoladamente. E, no presente caso, uma vez que o paciente foi preso em dezembro de 2016, juntamente com outro acusado, e os autos já estão com vista ao representante do Ministério Público para oferecimento da denúncia, entendo prematuro se declarar que há excesso de prazo.

Forte em tais razões, no que concerne à alegada ausência de fundamentos do decreto de prisão preventiva, **NÃO CONHEÇO** da presente ordem de *Habeas corpus*, com supedâneo na parte final do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, e **A DENEGO** quanto ao excesso de prazo alegado.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Martins Beltrão Filho e Márcio Murilo da Cunha Ramos. Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior. Presente à Sessão o Exmo. Dr. José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 16 (dezesseis) dias do mês de fevereiro do ano de 2017.

Des. João Benedito da Silva
RELATOR